



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 29 de Junho de 2020 • Número 2885 • www.leme.sp.gov.br

DECRETO Nº 7.441, DE 29 DE JUNHO DE 2020

“Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando que de acordo com a 4ª atualização do Plano São Paulo, cujo panorama atualizado até 26 de junho de 2020, aponta que o Município de Leme se encontra na 01ª fase de retomada de atividades;

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do Município de Leme, e;

Considerando que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP para o ano de 2.020 equivale a R\$ 27,61;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica estendido até dia 14 de Julho de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e suas prorrogações, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus) no Município de Leme.

Paragrafo único. Ficam suspensos:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas”

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§2º - Os estabelecimentos de serviços e atividades comerciais poderão funcionar sem atendimento ao público, apenas por meio de serviços online, por telefone, aplicativos, delivery ou drive thru, observadas as normas sanitárias.

Artigo 2º. Sem prejuízo das disposições do Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a

segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- IX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- X - serviços funerários;
- XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV - vigilância agropecuária internacional;
- XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVIII - serviços postais;
- XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XX - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXI - fiscalização tributária;
- XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXIII - fiscalização ambiental;
- XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXVII - mercado de capitais e seguros;
- XXVIII - cuidados com animais em cativeiro;
- XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Fe-

deral indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXIII -fiscalização do trabalho;

XXXIV -atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV -atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública do Município, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXVI -atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXVII -unidades lotéricas;

XXXVIII -serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXIX -serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XL - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XLI -atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLII -atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLIII -atividade de locação de veículos;

XLIV -atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLV -atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLVI -atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVII -atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVIII -atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XLIX -produção, transporte e distribuição de gás natural; e

L -indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

Parágrafo Único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Artigo 3º. Todos os estabelecimentos comerciais considerados essenciais em funcionamento deverão observar as seguintes regras e procedimentos internos:

I - Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;

II - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área construída do imóvel;

III -deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

IV -deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores e funcionários com álcool em gel ou água e sabão;

V - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

VI -todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

VII -Não autorizar a entrada de clientes nos respectivos estabelecimentos comerciais sem a utilização de máscaras de proteção.

VIII -Reserva da primeira hora dos estabelecimentos para atendimento a pessoas com mais de 60 anos de idade e demais integrantes do grupo de risco, com as medidas especiais de prevenção conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Caberá essencialmente aos próprios estabelecimentos zelar pela observância das condições acima referidas, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar nº 801/2019 - Código de Posturas.

Artigo 4º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial para todos quando da circulação em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos, sem prejuízo da proibição de aglomeração de pessoas e recomendações de isolamento social para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Artigo 5º. Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

Artigo 6º. Para fins do disposto neste decreto poderão ser utilizadas máscaras de proteção facial industrializadas ou de fabricação artesanal, produzidas com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente as vias aéreas superiores.

Parágrafo único. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Artigo 7º. Fica determinado o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção fácil quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, cuja redação segue:

Artigo 112 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de vendas de produto;

VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

Núcleo de Serviços Gráficos

- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção.

§2º. Os estabelecimentos essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.419, de 29 de Maio de 2020.

Leme, 29 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

RESOLUÇÃO Nº 17 de 16 de junho de 2020.

Dispõe sobre a alteração do valor do repasse de verbas do Fundo Municipal de Assistência Social – COMAS, advinda da Zona Azul, para projetos desenvolvidos pelas entidades Cadastradas no COMAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de assistência Social;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO, o Artigo 14, Inciso XIX, da Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre as competências do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, o Artigo 3º, Inciso IX, do Decreto nº 6334, de 22 de julho de 2013, sobre as competências do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, a ata da reunião realizada em 16 de junho de 2020 que dispõe sobre deliberações acerca de recursos públicos do FMAS;

CONSIDERANDO, a situação de emergência decretada no Estado de São Paulo e do Município de Leme, DECRETO n. 7.374 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, a Lei Eleitoral n. 9.504 de 30 de setembro de 1997 que cria excepcionalidade de distribuição de bens, valores ou benefícios nos casos de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

RESOLVE:

Art. 1º - Dividir o valor disponível no FMAS, recebido pelo Programa Zona Azul, bem como seus valores de aplicação, em igual valor para cada projeto apresentado pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC voltados a Política de Assistência Social no município de Leme e aprovado de acordo com as normativas vigentes.

Parágrafo Único: A previsão de contemplação são de 10 (dez) projetos, sen-

do que a verba total disponível para esse financiamento é de R\$ 146.054,22 (cento e quarenta e seis mil, e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). A verba individual será de R\$14.605,42 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º - A finalidade do projeto deverá ser para novas atividades e/ou otimização dos serviços de atendimento aos usuários, sendo vedada a utilização do valor para manutenção da entidade, haja vista que outros recursos já são disponibilizados para subvencionar as atividades já existentes;

Art. 3º - Entende-se por propostas os projetos que abrangem atividades ou ações a serem desenvolvidas, no município de Leme, em determinado período de tempo, que envolvam programas Tipificados de acordo com a Resolução 39/2009 em conformidade com SUAS e que sejam inovadores e/ou complementares a essas políticas, conforme Deliberação do FMAS.

Art. 4º - Os planos de trabalho deverão ser apresentados para o Terceiro setor, em modelo predefinido, que através da Comissão de Seleção, designada pela Portaria 254/2019 de 22/04/2019, regulamentada pelo Decreto Municipal 6872/2017, emitirá parecer ao COMAS sobre a aprovação e/ou reprovação do plano de trabalho.

Parágrafo Único: Fica definida a data limite de entrega dos planos de trabalho até o dia 26 de junho de 2020.

Art. 5º - Cada Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no COMAS, poderá apresentar 1 (um) projeto para aprovação da Comissão e posterior recebimento de recurso.

Art. 6º - Para as OSC que permanecem atendendo ao público, poderão apresentar cronograma de despesas de acordo com as novas necessidades, conforme previsto no Decreto de Emergência Municipal para o enfrentamento à pandemia, sendo vedada a utilização para distribuição de cestas básicas, produtos de higiene, EPI para a população.

Art. 7º - As OSC que interromperam os atendimentos devido à pandemia, deverão apresentar projetos que possam ser desenvolvidos no retorno das atividades. Poderão adquirir materiais permanentes para utilização de tecnologia com a finalidade de manter contato com os usuários, orientações, entre outras.

Art. 8º - Por analogia, as instruções de utilização de recursos da Assistência Social poderão ser utilizadas para aplicabilidade do recurso em evidência, desde que autorizados pelo COMAS.

Art. 9º - As entidades responsáveis pela execução do Plano de Trabalho aprovado e apto a receber o recurso, deverão cumprir as exigências da lei federal 13019/2014 e subsequentes alterações e inclusive as regras nela dispostas e não especificadas no termo de colaboração.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na presente data.
Leme, 16 de junho de 2020.

Renata Maria Baccaro
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS

RESOLUÇÃO Nº 18 de 23 de junho de 2020.

Aprova o termo de aceite efetuado pela gestão municipal do SUAS referente a verba ofertada pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e também transferência de insumos para Alojamentos provisórios de Pessoa em Situação de Rua.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais para sua adequada aplicação e dá outras providências:

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO, o Artigo 14, Inciso XIX, da Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre as competências do Conselho Municipal de Assistên-

cia Social – COMAS;

CONSIDERANDO, o Artigo 3º, Inciso IX, do Decreto nº 6334, de 22 de julho de 2013, sobre as competências do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6872/2017 que regulamenta, no âmbito municipal, as diretrizes das Leis Federal 13019/2014 e 13204/2015 que dispõe sobre as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil - OSC;

CONSIDERANDO, a ata da reunião extraordinária nº 04/2020 realizada em 23 de junho de 2020;

CONSIDERANDO, a Resolução SEDS n. 17 de 19 de junho de 2020 que “Dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos estaduais e a transferência de insumos materiais recebidos por doações da iniciativa privada, para a implantação de alojamentos provisórios, prioritariamente para a população em situação de rua”

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o termo de aceite efetuado pela gestão municipal do SUAS referente a verba ofertada de financiamento pelo FEAS e transferência de Insumos visando o investimento em alojamento provisório, devido ao plano de enfrentamento ao COVID-19;

Art. 2º - A referida verba corresponde ao valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) somados a transferência de mais 20 camas e mais 20 colchões de doação da iniciativa privada.

Art. 3º - Fica o município autorizado a realizar parcerias com OSC que executem serviços para pessoa em situação de rua, conforme Tipificação dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de junho de 2020.

Renata Maria Baccaro

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.932, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

“Instituiu o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V’ havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V”.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IV” se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal este poderá ser compensado com os débitos objeto do “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 caput do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. O prazo para requerer a adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V” tem início em 1º de julho de 2020 e finda em 31 de julho de 2020, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de junho de 2020.

Wagner Ricardo Antunes Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME